



12/07/2024 - 08:55:33	Sistema	A fase de lances fechados do item 0001 foi encerrada em 12/07/2024 às 08:55:32.
12/07/2024 - 08:55:33	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
12/07/2024 - 08:56:36	Sistema	O item 0001 teve como arrematante WT TECNOLOGIA GESTAO E ENERGIA S A - Ltda/Eireli com lance de R\$ 2.300.000,00.
12/07/2024 - 08:56:36	Sistema	Iniciada a fase de negociação.
12/07/2024 - 08:57:11	Pregoeiro	Conseguimos melhorar o lance ofertado?
12/07/2024 - 08:57:30	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 12/07/2024 às 09:03.
12/07/2024 - 09:09:49	Sistema	O fornecedor JMM ELETRICA EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
12/07/2024 - 09:23:25	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 12/07/2024 às 09:53.
12/07/2024 - 10:00:45	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:00 do dia 12/07/2024.
12/07/2024 - 10:04:44	Pregoeiro	O licitante classificado em primeiro lugar deverá enviar a proposta adequada ao último lance ofertado, bem como os documentos exigidos para habilitação, por meio do sistema, em formato digital, prazo de 2 (duas) horas. O prazo de envio é até às 12:00 do dia 12/07/2024
12/07/2024 - 11:58:07	Sistema	A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.
12/07/2024 - 13:42:56	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada para o item 0001. O prazo de envio é até às 14:01 do dia 12/07/2024.
12/07/2024 - 13:42:56	Sistema	Motivo: o valor da proposta readequada deve ser o mesmo efetuado no último lance. não pode haver divergência de valores.
12/07/2024 - 13:58:36	Sistema	A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.
12/07/2024 - 14:16:27	Sistema	Foi solicitada a proposta readequada para o item 0001. O prazo de envio é até às 14:46 do dia 12/07/2024.
12/07/2024 - 14:17:13	Pregoeiro	O licitante classificado em primeiro lugar deverá enviar a proposta adequada ao último lance ofertado, dentro do sistema.
12/07/2024 - 14:32:48	Sistema	A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.
12/07/2024 - 14:44:43	Pregoeiro	Estamos analisando a documentação, retomaremos a sessão dia 15/07/2024 as 08:30 h
15/07/2024 - 08:32:06	Pregoeiro	Bom dia, vamos dar inicio aos trabalhos.
15/07/2024 - 08:44:43	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor WT TECNOLOGIA GESTAO E ENERGIA S A.
15/07/2024 - 08:45:23	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 15/07/2024 às 09:00.
15/07/2024 - 08:47:52	Sistema	O fornecedor JMM ELETRICA EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
15/07/2024 - 08:56:54	Sistema	O fornecedor JMM ELETRICA EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
15/07/2024 - 09:12:43	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
15/07/2024 - 09:12:43	Sistema	Intenção: intencao de recurso pois o valor e inexequivel
15/07/2024 - 09:12:44	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
15/07/2024 - 09:12:44	Sistema	Intenção: intencao de recurso pois o valor e inexequivel
15/07/2024 - 09:12:49	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
15/07/2024 - 09:12:49	Sistema	Intenção: intencao de recurso quanto a proposta apresentada que nao atende a legislacao vigente, bem como os documentos de habilitacao em especial as exigencias de qualificacao tecnica pois nao atendem varios requisitos estabelecidos no edital
15/07/2024 - 09:13:01	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
15/07/2024 - 09:13:01	Sistema	Intenção: recurso quanto a proposta pois a mesmna possui varios itens que compreendem maoo de obra e esses baixaram mais de 75% do valor de referencia sendo que a legislacao vigente e o entendimento predominate ser esta inexequivel bem como a proprtia previsao editalicia item 9.6 do edital . Tambem quanto a qualificacao tecnica nao resotu comprovado a exigencia estabelecida no item 10.5.5 alineas b, d, e f e h do instrumento convocatorio
15/07/2024 - 09:14:30	Sistema	O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 18/07/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 24/07/2024 às 23:59.
18/07/2024 - 15:53:15	Sistema	O fornecedor JMM ELETRICA EIRELI - EPP/SS enviou recurso para o item 0001.

Augusto Correia Junior

Pregoeiro

Ademilson José dos Santos Pzenicka

Apoio



AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SÃO JOAO BATISTA-SC

PROCESSO LICITATÓRIO N. 015/PMSJB/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/PMSJB/2024

1ª RETIFICAÇÃO

A empresa **JMM ELÉTRICA LTDA** inscrita no **CNPJ nº 13.226.152/0001-59**, com sede na Luiz Busnardo, 511, bairro cascata na cidade de Nova Trento, por seu sócio e representante legal vem apresentar recurso administrativo quanto a errônea habilitação e classificação da proposta da empresa WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

#### I.I- DOS FATOS

O município de São João Batista instaurou processo administrativo para contratação do seguinte objeto:

1. DO OBJETO 1.1 Constitui o objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

Aberta a sessão eletrônica do referido pregão após etapa de lances restou erroneamente classificada e habilitada a empresa WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA, pois a mesma apresentou documentos os quais não cumpriram as exigências editalícias.

No mesmo norte a proposta apresentada não atende as exigências editalícias, bem como resta evidente que a mesma é inexequível de

acordo com a legislação vigente e a jurisprudência predominante conforme demonstraremos abaixo:

## I.II - DO DIREITO

### I.II.I - DA NÃO APRESNETACAO DAS MARCAS

Facilmente verificamos que a proposta readequada apresentada não se encontra de acordo com as exigências editalícias em especial quanto a apresentação das marcas dos produtos que compõe o objeto ofertado pois o mesmo é um serviço de engenharia com fornecimento de materiais.

Neste sentido quando o proponente fornece materiais juntamente com mão de obra, é essencial que os materiais ofertados contenham a marca a ser oferecida.

Isso porque a própria fiscalização do contrato fica comprometida, pois só para exemplificar uma determinada marca pode ou não atender as especificações pretendida pela administração.

Não diferente uma marca possui durabilidade diversa de outra, como o custo de uma determinada marca e diferente de outra e assim por diante.

No presente caso fica evidente que sem determinar a marca do produto ofertado conforme determina o instrumento convocatório, além de descumprimento da clausula editalícia, também não permite saber se o produto ofertado atende ou não as especificações mínimas de qualidade e durabilidade.

Ainda podemos afirmar que a não apresentação de marcas dos produtos ofertados inviabiliza a fiscalização por parte do gestor do contrato, bem como fica a administração refém do proponente que pode quando fornecer os produtos apresentar estes de péssima qualidade pois não se sabe qual produto foi ofertado quando da apresentação da proposta.

Vejamos o instrumento convocatório item 9.3.1:

#### 9. DA PROPOSTA DE PREÇOS

9.3.1 Descrição completa e detalhada de cada item classificado, especificando a marca, o modelo (se houver) e fabricante;

Portanto o instrumento convocatório é claro quanto a determinação da marca a ser ofertada para cada tipo de produto e quando for fornecimento de serviços estes deve ser marca própria.

Assim resta evidente que o proponente não cumpriu com as regras editalícias na apresentação de sua proposta pois ofertou vários produtos sem especificar a marca, o que conforme já mencionado prejudica a fiscalização do contrato em comento bem como não supre a exigência estabelecida no item 9.3.1 sendo assim imperiosa a desclassificação da proposta apresentada.

#### I.II.II - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Verificamos ainda que a proposta apresentada é inexequível haja vista o objeto ser um serviço de engenharia com fornecimento de materiais.

Observando a proposta apresentada facilmente detectamos que muitos serviços estão com valores muito aquém aos praticados no mercado sendo estes inexequíveis.

No mesmo sentido a legislação vigente e o instrumento convocatório prevê a inexequibilidade de preços sendo assim resta evidente que a proposta apresentada é inexequível.

9.6 No caso de serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

9.6.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

9.6.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

9.6.1.2 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Portanto de acordo com o instrumento convocatório e o preço de mercado resta mais do que evidente que a proposta é inexequível.

Na legislação vigente:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

1. **I** - contiverem vícios insanáveis;
  2. **II** - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
  3. **III** - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
  4. **IV** - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
  5. **V** - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
1. **§ 1º** A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
  2. **§ 2º** A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
  3. **§ 3º** No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
  4. **§ 4º** No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
  5. **§ 5º** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Assim também de acordo com a legislação vigente fica evidente que a proposta apresentada é inexequível isso porque observamos vários itens que foram valorados pela proponente em 35% do valor

orçado pela administração, ou seja, muito abaixo dos 75% previstos na legislação vigente.

Vamos relacionar alguns itens que estão com 35% do valor de referência isso no fornecimento de matérias:

Itens: 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 276, 277, 278, 279, 280, 282, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 304, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330 e assim por diante.

Também encontramos item com valor de 20% do valor de referência como item 114 entre outros.

E vários outros itens que tiveram mais de 50% de desconto em relação ao valor de referência isso somente com os materiais.

Já no que se refere a mão de obra observamos que exceto o item 01 todos os outros ficaram com valores bem abaixo dos 75% do valor de referência itens do 02 ao 84.

Conforme vimos restar mais do que comprovado que a proposta apresentada é inexequível pois vários serviços estão bem abaixo do valor de mercado bem como abaixo do permitido na legislação vigente e na jurisprudência.

Não se tem dúvidas que os valores ofertados para a prestação de serviços bem como de vários produtos estão muito abaixo do valor de mercado sendo assim imperiosa a desclassificação da proposta apresentada.

No mesmo sentido decisão do TCU:

#### **ACÓRDÃO Nº 2198/2023 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, *"No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"*;

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

## **1. Processo TC-033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)**

Portanto de acordo com a legislação vigente e jurisprudência deve a proposta apresenta ser desclassificada pois vários itens têm desconto de mais de 60% do valor de referência, constam itens com 80% de desconto do valor de referência e itens com 51% de desconto do valor de referência, restando assim mais do que comprovada a inexigibilidade da proposta.

#### I.II.III - DO JOGO DE PLANILHA PRÁTICA ANTE CONCORRENCIA

Outro fato na proposta apresentada é o jogo de planilha utilizada pela proponente para dar um ar de legalidade em sua proposta e conseqüentemente ser vencedora do presente certame pois temos itens com 95% do valor de referência o que chama muita atenção neste caso específico é o item 01.

O item 01 é um item que sem sombra de dúvidas tem o maior peso na contratação em comento, bem como é o item com maior valor agregado e que não se tem dúvida que o mesmo será o de maior custo para a proponente.

Não que os outros itens não tenham relevância como o item 01 pois todos fazem parte do conjunto da prestação de serviços almejada pela administração e tem sua importância no conjunto dos serviços e materiais.

Mas chamou muito atenção a proposta apresentada este item ter apenas 5% de desconto quando outros itens relacionados a mão de obra tiveram desconto de praticamente 49% de desconto nos itens 02 ao 82 onde todos são referente a mão de obra como o item 01.

No mesmo sentido observamos que a proposta apresentada nos produtos ofertados além de não demonstrarem a marca do produto oferecido, tem descontos com diferenças absurdas onde uns produtos estão cotados com 80% de desconto como o item 114, outros com 64% de desconto como o item 304 dentre outros tantos com o mesmo desconto, e outros com 35% de desconto como o item 333.

Como no exemplo acima são vários itens com esta variação de desconto nas mesmas proporções variando de acordo com os que provavelmente serão mais utilizados com descontos menores e os



menos utilizados ou com pouca probabilidade de uso com maior desconto.

Ou seja, não restam dúvidas que estamos diante de um jogo de planilha onde os itens mais utilizados tiveram um desconto menor e os itens mais utilizados tiveram um desconto maior.

Conforme previsto na Lei de licitações e Contratos foi instituída para se evitar o famigerado "jogo de planilha". Este é definido por Marçal Justen Filho da seguinte forma:

#### 4.4) O jogo de planilha

Um tema que despertou a atenção do TCU foi o chamado "jogo de planilha"; propiciado pelos defeitos e insuficiências dos projetos sobre os quais a licitação é instaurada.

4.4.1) A identificação da figura O "jogo de planilha" consiste na formulação de preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso redundará em um preço global reduzido, que pode assegurar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se o equívoco no projeto em que se fundamentou a licitação. Logo, é necessária modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que têm preços elevados e reduzir as quantidades dos itens que têm preços reduzidos.

O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado à efetiva execução.

O jogo de planilha vem sendo combatido de diversas maneiras. A solução mais ampla é a eliminação de defeitos nos projetos básicos. Mas existem outras soluções, tal

como a fixação de preços unitários máximos, a determinação da obrigatoriedade de o licitante manifestar a sua concordância com o projeto básico, a vedação a que as modificações contratuais alterem a proporção original entre a proposta e o orçamento de referência. Os comentários ao art. 40 [da Lei Federal n. 8.666/1993] permitem uma melhor compreensão da sistemática adotada.

Anote-se que o risco do jogo de planilha é muito mais intenso nas empreitadas por preço unitário. Como regra, a empreitada integral e a empreitada por preço global não comportam alteração de quantitativos unitários. No entanto, essa hipótese não pode ser eliminada. Em tais casos, a solução reside em exigir que o preço unitário respeite as regras de vinculação ao sistema de referência.

(...)

6.7) Algumas questões específicas existem algumas questões específicas que comportam análise mais detida.

6.7.1) A discordância quanto a itens específicos na formação de custos em uma disputa tradicional se relaciona com preços inadequados para itens específicos na formação de custos do particular. O preço total exigido pelo particular é compatível com os preços de mercado, mas existem preços de alguns itens que se afiguram como insuficientes.

Essa questão apresenta conexão com os comentários relacionados com preços excessivos, objeto de análise logo acima, em comentários pertinentes a esse mesmo art.

48. Existem duas considerações principais sobre esse tema.

A primeira se relaciona com o risco da existência de jogo de planilha.

Se a proposta apresenta preços desconectados da realidade, sendo alguns muito superiores e outros significativamente inferiores, há indício de jogo de planilha. Ou seja, é possível que o licitante tenha identificado defeitos no projeto, que acarretarão a alteração de quantitativos de itens ao longo da execução do contrato. Logo, os preços mais elevados são destinados àqueles itens que possivelmente serão objeto mais utilizados, enquanto os preços mais reduzidos são indicados para os itens que sofrerão redução. É indispensável, bem por isso, que o edital contenha critérios de admissibilidade dos preços unitários. Em qualquer caso, no entanto, a questão deve merecer tratamento muito cuidadoso da Administração.

A segunda questão envolve a relevância relativa do eventual defeito.

Suponha-se que o sujeito cotou preço relativamente reduzido para um certo item de importância qualitativa e de valor individual insignificante.

Pode-se ignorar esse defeito. No entanto, admita-se que o preço cotado se relaciona a um item essencial, que permite antever que o erro do particular (intencional ou não) será potencialmente apto comprometer a execução do contrato. Nesse caso, a Administração deve adotar todas as providências para confirmar a existência do defeito e promover a desclassificação da proposta.

In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 /Marçal Justen Filho. -- 18.ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019.(Negritos e itálicos originais. Sublinhou-se).

Como se constata, portanto, da explanação do renomado jurista, o julgamento por preço global pode, intencionalmente ou não, levar a um jogo de planilha, vindo a levar maior dispêndio ao erário. Nesse sentido, o que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos fez foi apenas incorporar entendimentos majoritários das Cortes de Contas (Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais).

Isto porque, conforme se verifica dos enunciados do TCU a seguir, tal vedação existe há mais de década:

Acórdão TCU nº 3.524/2007 2ª Câmara (Voto)

6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famígero "jogo de planilhas". Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os

valores do projeto básico e da planilha de formação de preços.

Acórdão 1380/2010-Plenário:

SÚMULA TCU 259: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Acórdão 1175/2017-Plenário

Enunciado: Admite-se a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos, porque passíveis de padronização, desde que adotadas medidas voltadas a evitar a ocorrência de jogo de planilha e a utilização indevida por órgãos não participantes, e que haja planejamento adequado, especialmente para definição realista dos quantitativos estimados de serviços.

Embora, de fato, o jogo de planilha ocorre mais comumente em objetos de obras/serviços de engenharia, ainda assim sua caracterização ocorre e pode ocorrer em outros tipos de objeto. Vide, p.ex., o enunciado do último Acórdão acima mencionado, que versa cujo objeto era a organização de eventos por exemplo.

Daí o porquê o legislador ter incorporado à lei a obrigação que já era tratada e considerada como obrigatória pelo próprio meio jurídico.

Desse modo, está evidente que se faz necessária a desclassificação de uma proposta que desrespeita essa regra, independentemente de a solução ofertada vir a atender ou não adequação aos requisitos técnicos.

Isso ocorre porque, como se sabe, a licitação não busca o objetivo de realizar uma contratação apenas menor preço, mas sim o de gerar o resultado da contratação mais vantajosa à Administração Pública, o que, conforme própria dicção legal, leva em consideração outros aspectos, a saber:

## TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES

### CAPÍTULO I - DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis

orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Como vimos o "jogo de planilhas" pode ser caracterizado como a atribuição de preços ínfimos a certos itens que compõe a planilha de preços, os quais a empresa sabe de antemão que não serão executados ou que terão os seus quantitativos diminuídos, porém, eleva preços de outros itens que sabe que terão seus quantitativos utilizados sob o pretexto de atendimento ao interesse público e dando um suposto ar de legalidade na proposta apresentada.

Jogo de planilha é a inversão ilícita do Teorema de Pareto de maneira a burlar o objeto licitatório criando preços por etapas/itens artificialmente valorizados e depreciados.

O Teorema de Pareto (Vilfredo Pareto) tem largo uso no mundo corporativo e significa, em síntese, que 20% das árvores do jardim fornecem 80% dos frutos.

Levando para a planilha de itens de uma obra de engenharia, determinado (s) item (s) tem custo de 20% e lucro de 80% e, vice-versa, determinados itens tem custo de 80% e lucro de 20%.

O "macete" do ilícito jogo de planilha seria, no aditamento contratual (ou na reelaboração da planilha após a rodada de lances), inverter essa planilha inflando itens com margem maior de lucro e diminuindo itens de pouca rentabilidade ou melhor dizendo para o caso concreto maior rentabilidade nos itens que se sabe que vão ser utilizados e diminuindo nos itens que não vão ser utilizados ou pouco utilizados que ainda podem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro futuramente.

Aparentemente, o "preço global" seria o mesmo. Mas na essência houve burla ao dever de licitar pois a empresa obteve uma margem de lucros maior e inviabilizou a presença de empresas que fariam, com facilidade, a nova planilha alterada de forma justa e correta.

A Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos criou várias regras: exigência de garantia de proposta, vedação de sobrepreço e superfaturamento **por item e realinhamento linear da planilha após o julgamento.**

A garantia de proposta (artigo 58) já era admitida pela lei anterior (com o nome de caução de participação). A finalidade é vedar aventureiros que abrem a empresa apenas em razão daquela licitação, já que terão dificuldade de ofertar alguma garantia.

Tanto o superfaturamento quanto o sobrepreço são aplicáveis por item e não apenas ao preço global.

Assim:

*Art. 6º (...)*

*LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;*

No mesmo artigo 6º, prossegue a NLLC:

*"LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:*

*(...)*

*c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;"*

Desta forma, vedado o "jogo de planilha" com superfaturamento/sobrepreço de itens a consequência lógica é que a readequação da planilha prevista no **artigo 56 §5º somente pode ocorrer de maneira linear inobstante a ausência de previsão expressa da Nova Lei de Licitações e Contratos.**

Assim:



"Art. 56 (...)

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato."

A referida regra deve ser interpretada em conjunto com as regras de vedação ao superfaturamento/sobrep preço global e por itens e, ainda, ao artigo 92, II da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;" (grifos nossos).

A reelaboração da planilha deverá ocorrer após a rodada de lances prevista no artigo 56, I. Não há sentido na reelaboração de planilhas quando a disputa é fechada e há uma única proposta.

A reelaboração decorre da redução do preço global na rodada de lances e deve observar os princípios da vinculação à proposta vencedora, vedação de sobrepreço/superfaturamento (inclusive por item) e ampla competitividade.

Não há outra maneira de interpretar a regra da reelaboração de planilhas senão com a vinculação à manutenção substancial do licitante vencedor **e redução linear**.

Mas se houver nesse pequeno intervalo de tempo mudança brusca dos preços de mercado que justifiquem a alteração não linear da planilha. Nesse caso houve alteração substancial nos preços de mercado e a licitação deve ser revogada/anulada pois é vedada a contratação com preços fora do parâmetro de mercado.

Ainda colaborando podemos afirmar que a conduta de alterar valores em planilhas, fazendo incluir **preço baixo para item pouco demandado, ao mesmo tempo que elevar preço ou manter o mesmo preço de referência para item que terá maior demanda ou peso financeiro no contrato, leva a resultado, evidentemente, não será o de seleção da melhor proposta como no caso em tela.**

Isso retira da competição o respeito a princípios como o da legalidade, da competitividade, de economicidade, da vinculação ao edital, da probidade administrativa entre outros que ampliaram o rol do antigo artigo 3º da lei 8.666-93 para o correspondente artigo 5º da lei 14.133-21.

Se existem parâmetros para elaboração de planilha de custos e formação de preços, **não pode determinado licitante sair das linhas do processo competitivo, criando modo diferenciado de competir, pois isso contraria o que se tinha desde o mesmo artigo 3º da lei 8.666-93 e se tem agora NO ARTIGO 11º, INCISOS I, II e III da lei 14.133-21,** sobre os objetivos da licitação que é assegurar a seleção da melhor proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição e evitar contratações com sobrepreço ou manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Não se pode aceitar partida de jogo na qual um competidor cria suas próprias regras para vencer.

Isso acontece na prática como ocorreu no caso em tela onde alguns itens que se tem a certeza de que serão utilizados foram mantidos com descontos ínfimos como o item 01 e em outros itens que serão poucos utilizados com desconto com mais de 50% do valor de referência ou até com 80% de desconto como o item 114 como demonstra a proposta apresentada.

Esse jogo de planilha tornou a proposta mais onerosa a administração pública, pois somente os itens de menor utilização obtiveram desconto os serviços essenciais tiveram um desconto de apenas 5%.

A competição que se deu desta forma não é apenas ilícita, injusta e prejudicial ao interesse público e contra a economicidade, em violação aos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, porque também fere os postulados da livre concorrência, do artigo 170, inciso IV, e da vedação ao aumento arbitrário dos lucros, do artigo 173, parágrafo 4, todos também da mesma Carta Magna.

Por isso devido as circunstâncias além de tratamento a nível de ente público de origem de licitação, tem se a considerar possível procedimento nos termos da Lei 12.529-2011, que estrutura o Sistema brasileiro de defesa da Livre Concorrência e estabelece o seguinte:

Art. 36. Constituem infração de ordem econômica, independente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - Limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa

II aumentar arbitrariamente os lucros.

Concluindo as regras do jogo não pode ser alterada pelos jogadores conforme ocorrido no presente certame licitatório, bem como as regras estabelecidas no instrumento convocatório que coíbem a prática de jogo de planilhas.

Portanto resta demonstrado suposto jogo de planilhas que deve ser combatido pela administração pública sendo imperiosa a desclassificação da proposta apresentada.

#### I.II.IV - DA CAPACIDADE TECNICA

Analisando os atestados de capacidade técnica apresentados temos algumas situações integrantes que deixam dúvidas quanto ao documento apresentado.

Em especial os atestados emitidos pelo município de Ferraz de Vasconcelos onde observamos papel timbrado diferente entre um atestado e outro um com carimbo do responsável pela assinatura outro não.

Outro fator que chama a atenção é quanto a assinatura dele pois hoje em dia o normal são as assinaturas eletrônicas e o referido atestado tem assinatura simples sem identificação do agente público como carimbo ou número de matrícula do agente isso do senhor Ivan dos Santos.

Ainda um atestado apresenta no local e data Ferraz de Vasconcelos e outro São Paulo.

.



Prefeitura de  
**FERRAZ DE VASCONCELOS**

#### RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

**Nome:** ROBERTO LEITE JUNIOR

**Título Profissional:** Engenheiro Eletricista – Eletrônica

**RNP:** 2617179729

**CREA-SP n°:** 5070168258-SP

**ART n°:** 28027180221020836

#### DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS:

Item	Unid.	Qtde.	Descrição
1	Unid.	1.500	Luminária LED - 100W – Marca Tradetek Argos – Modelo AR 100
2	Unid.	1.600	Serviço de instalação de luminárias
3	IP	1.600	Sistema de Telegestão de Luminárias.

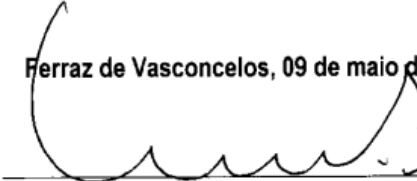
#### Instalação de conjuntos de iluminação pública a LED em postes existentes

As luminárias LED instaladas nos postes da CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA são de linha de fabricação denominada de linha pública. Estes conjuntos instalados têm em sua composição a luminária LED e demais itens para o perfeito funcionamento da luminária.

#### Sistema de Gestão e Monitoramento

Software especialista de gerenciamento sistema de iluminação A Contratada implantou, um sistema informatizado que permite o Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública, a nível patrimonial, quantitativo, qualitativo, operacional, vinculando cada ponto luminoso a número de identificação (código), com emprego de sistemas de coordenadas geográficas e base cartográfica do software ESRI ArcGIS Basic 10.2 e respectivo Banco de Dados a ser usado pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Ferraz de Vasconcelos, 09 de maio de 2022.

  
**Nome:** Agílio Nicolas Ribeiro David  
**Cargo:** Secretário Municipal de Serviços Urbanos  
**CPF:** 043.525.546-00  
**R.G:** n° 11.426.338

**Nicolas David**  
Secretário Municipal de Serviços Urbanos



**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS:**

Item	Unid.	Qtde.	Descrição
1	Unid.	1.104	Luminária LED - 100W – Marca Tradetek Argos – Modelo AR 100
2	Unid.	1.104	Serviço de instalação de luminárias

Obs.: Este Atestado de Capacidade Técnica está vinculado ao Laudo Técnico emitido com ART 2620240438262 pelo Eng. Eletricista: SÉRGIO GRESSENS BRANDÃO CREA SP: 5069389979-SP.

Tecnicamente atestamos que os serviços atendem às especificações e exigências de acordo com o projeto, normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

São Paulo, 14 de março de 2024.

Nome: Ivan dos Santos  
Cargo: Secretário Serviços Urbanos  
CPF: 276.609.868-21

Conforme se observa nos documentos podemos observar a diferença entre os mesmos podendo assim termos indícios de uma suposta irregularidade nos documentos apresentados que devem ser objeto de diligência por parte da administração pública para no mínimo checar à assinatura e pôr fim a veracidade do documento apresentado.

Ainda há que se destacar que os atestados apresentados não têm o condão de suprir a exigência estabelecida no instrumento

convocatório devendo assim ser inabilitada a proponente por descumprimento das cláusulas editalícias.

I.II.V - DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGENCIA ESTABELECIDADA NO  
ITEM 10.5.5. ALINEAS E e F

A exigência estabelecida no item 10.5.5. alínea E e F é bem clara quanto aos documentos a serem apresentados:

e) Nominata do pessoal técnico mínimo disponível para os serviços, sendo: um Engenheiro Eletricista, um Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho, 1 (um) eletricista e 1 (um) ajudante de eletricista / motorista devidamente habilitado para condução do veículo, anexando-se também os "curriculum vitae" desses profissionais;

f) Comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, o pessoal técnico mínimo exigido através da apresentação de Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que pertence ao quadro de funcionários da empresa ou é prestador de serviços para a empresa;

O observamos que a proponente deve comprovar possuir em seu quadro no mínimo um Engenheiro Eletricista, um Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho, 1 (um) eletricista e 1 (um) ajudante de eletricista / motorista devidamente habilitado.

Ocorre que quanto ao técnico de segurança do trabalho apresentado não existem documentos que comprovam que o mesmo se encontra devidamente habilitado para exercer tal função de técnico de segurança, como por exemplo seu registro no CREA que é obrigatório, ou no ministério do trabalho e emprego.

No mais ainda o vínculo apresentado refere-se entre a empresa licitante e outra empresa prestadora de serviços o qual não

comprova por si só que o senhor Rafael Soares proprietário da empresa contratada é técnico em segurança do trabalho.

Ainda exige o instrumento convocatório a apresentação de curriculum de cada profissional documento este que não se encontra junto ao rol de documentos apresentados.

Portanto deve ser inabilitada a proponente por não cumprir as exigências editalícias em especial as especificadas nas alíneas E e F do item 10.5.5 do instrumento convocatório pois não comprovou que o senhor Rafael é técnico em segurança do trabalho como não apresentou Curriculum dos profissionais conforme demonstramos.

#### I.II.VI - DO DESCUMPRIMENTO DA CLAUSULA 10.5.5 ALINEA H

Também resta evidente que a proponente não cumpriu com a exigência estabelecida no 10.5.5. alínea H:

h) Comprovação de que cumpre as normas de destino ambiental correto, com tratamento de resíduos considerados inservíveis, através de certificado ou declaração, todos estes nas condições ambientais vigentes com a Política Nacional de Resíduos, conforme Lei Federal nº 12.305/200 e alterações, ou contrato com empresa devidamente licenciada para executar o serviço

O documento apresentado para cumprimento desta clausula é uma simples declaração acompanhada de um documento com a validade excedida.

O documento apresentado demonstra que a licença apresentada para dar o destino correto dos resíduos provenientes da execução do serviço ora pretendido não possui mais validade, bem como não foi apresentado qualquer contrato com empresa para executar tal serviço muito menos encontramos comprovação de que a proponente pode executar este serviço, sendo assim é mais do evidente o descumprimento da exigência editalícia.



**PROCESSO Nº 015/PMSJB/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/PMSJB/2024**

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AS NORMAS DE DIREITOS  
AMBIENTAIS**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS  
ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO,  
MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.**

A empresa WT Tecnologia, gestão e energia LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 08.624.525/0001-00, por intermédio de seu representante legal, S.r. Thiago Henrique Pessoa, portador(a) do CPF n.º 220.858.618-22 e da carteira de identidade n.º 25.927.596-7, DECLARA:

Cumprir as normas de destino ambiental correto, com tratamento de resíduos considerados inservíveis nas condições ambientais vigentes com a Política Nacional de Resíduos, conforme Lei Federal nº 12.305/200 e alterações.

Anexo junto desta declaração, contrato com empresa que faz esse tipo de serviço, além disso em nossos atestados de capacidade técnica a CAT de número 2620200006249 do município de Ferraz de Vasconcelos, menciona entre os serviços realizados a destinação correta dos resíduos de iluminação pública.

São Paulo, 12 de julho de 2024



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

Processo N°  
45/00645/16

## CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL

Validade até: 14/07/2019

N° 45006993

Versão: 01

Data: 14/07/2016

### ENTIDADE GERADORA

Nome	WORLD MEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA		Cadastro na CETESB	100-201495-0
Logradouro	RUA HELEN KELLER		Número	06
Bairro	CEP	Município	Complemento	
VILA MARIANA	04126-120	SÃO PAULO		
Descrição da Atividade	Leds, displays; fabricação de			
Bacia Hidrográfica	2 - TIETÊ ALTO ZONA METROPOLITANA			N° de Funcionários
				0

### ENTIDADE DE DESTINAÇÃO

Nome	VERTAS COMERCIO DE RESIDUOS TECNOLOGICOS LTDA		Cadastro na CETESB	442-004255-4
Logradouro	RUA ROSA KASINSKI		Número	1109
Bairro	CEP	Município	Complemento	
CAPUAVA	09380-128	MAUÁ	GALPÃO 25	
Descrição da Atividade	Resíduos e sucatas metálicos; comércio atacadista de			
Bacia Hidrográfica	2 - TIETÊ ALTO ZONA METROPOLITANA		N°LIC./CERT.FUNCION.	Data LIC./CERTIFIC.
			16008399	20/09/2013

### CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO

O presente Certificado está sendo concedido com base nas informações prestadas pelo interessado e não implica na obrigatoriedade da entidade de destinação final em receber os resíduos aqui indicados.

A entidade geradora deverá:

- Manter em seus arquivos, por um período de 5 (cinco) anos, as notas fiscais de transporte e os vistos de recebimento dos resíduos pelo responsável pela destinação final;
- Solicitar nova aprovação à CETESB quando gerar novos resíduos, alterar significativamente os resíduos atuais em termos de composição ou for substituída a entidade de destinação final;
- Contratar somente transportadoras aptas, possuidoras de RNTRC e que tenham veículos com equipamentos compatíveis com o estado físico e o tipo de embalagem dos resíduos a serem destinados, de modo a garantir a integridade e estanqueidade das embalagens e evitar o espalhamento do resíduo durante o transporte;

No caso de destinação de resíduos classificados como perigosos, conforme NBR-10.004, a entidade geradora deverá ainda:

- Acondicionar os resíduos em recipientes ou contêineres construídos com material compatível com os mesmos, com características e propriedades que garantam sua integridade e estanqueidade;
- Apresentar a carga para transporte devidamente embalada, rotulada e acompanhada dos envelopes, fichas de emergência, placas de simbologia de risco, além dos demais documentos previstos em lei;
- Discriminar em nota fiscal, conforme orientação da CETESB, os resíduos classificados como perigosos;
- Enviar, até o último dia de janeiro de cada ano, relatório à CETESB informando os tipos e quantidades dos resíduos perigosos remetidos para cada local de destino, durante o exercício fiscal;
- Exigir que seja efetuada limpeza dos equipamentos de transporte em local devidamente aprovado pela CETESB para esta limpeza;
- Exigir que o transporte seja efetuado por pessoas treinadas para casos de acidentes e que disponham de EPIs;
- Atender ao Decreto Federal nº 96044 de 18/05/88, que requalifica o transporte de cargas perigosas, e demais disposições em vigor;

energia S.A.  
im.br:443 e utilize o código 08-0523-FA11.

Conforme demonstram os documentos acima resta clarividente que a proponente não cumpriu com a exigência estabelecida no item 10.5.5 alínea H devendo a mesma ser inabilitada do presente certame.

Colaborando vejamos o que nos mostra o instrumento convocatório

10.2 Não serão aceitos protocolos, nem documentos com prazo de validade vencido

Diante do documento apresentado resta evidente que não ficou comprovado que a empresa proponente demonstrou que esta possui contrato com empresa apta a dar a destinação final adequada aos dejetos oriundos do objeto contratado.

No mesmo sentido não demonstra que a própria empresa encontra-se apta para executar a destinação final adequada conforme exigido sendo assim imperiosa sua inabilitação por descumprimento da exigência estabelecida na alínea h do item 10.5.5.

Portanto diante de tudo conforme demonstramos deve a empresa WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA ser desclassificada do presente certame pois apresentou proposta inexequível bem como utilizou de suposto jogo de planilhas na apresentação de sua proposta pois restou evidente que em alguns itens deu desconto de 5% em outros de 50% de 64% e de 80%.

No mesmo sentido não deu desconto linear conforme determina a legislação vigente sendo a disparidade de descontos absurdas pois varia de 5% até 80% conforme itens que tem maior probabilidade de uso para os de menor probabilidade de uso.

Também deve ser a mesma inabilitada do presente certame pois esta não apresentou documentos que comprovam as exigências estabelecidas no item 10.5.5 alíneas B, E, F e H do instrumento convocatório conforme demonstrado acima de acordo com as regras editalícias, a legislação vigente e jurisprudência predominante.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido e processado e ao final deferido, desclassificando a proposta

apresentada pelos motivos acima descritos, bem como inabilite a empresa pois ela não apresentou documentos que comprovam o fiel cumprimento das exigências estabelecidas no item 10.5.5. alíneas B, E, F e H, que seja efetuada diligencia no atestado emitido pelo município de Ferraz de Vasconcelos afim de averiguar a veracidade das informações pois existem supostas inconsistências conforme apontamos acima

Seja encaminhado a autoridade superior para apreciação conforme determina a lei.

Nestes termos,  
pede deferimento,

São João Batista, 18 de julho de 2024.

DOUGLAS GUILHERME  
DALLABRIDA:0461474  
2980

Assinado de forma digital por  
DOUGLAS GUILHERME  
DALLABRIDA:04614742980  
Dados: 2024.07.18 15:44:21 -03'00'

**DOUGLAS GUILHERME DALLABRIDA**  
**CPF: 046.147.429-80**

VAGNER  
DALLABRIDA:9  
2769306987

Assinado de forma digital  
por VAGNER  
DALLABRIDA:92769306987  
Dados: 2024.07.18 15:44:12  
-03'00'

**VAGNER DALLABRIDA**  
**CPF: 927.693.069-87**

JMM ELETRICA LTDA

CNPJ 13.226.152/0001-59